



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 016/2017

Divulgação: Quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.

Publicação: Quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	03
Auditoria da 8ª CJM.....	03

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/2017  
(EXTRAORDINÁRIA)**

Às 13:46 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS Nº 14-98.2017.7.00.0000/PA](#)

PACIENTE(S): ELIEZER DA COSTA NEGRÃO, Sd Ex.

IMPETRANTE(S): Dra. Andreza Pereira de Lima Alonso.

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:47 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, VITOR SALES MENDONÇA,

Secretário(a) Judiciário(a) em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2017.

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 57-94.2015.7.10.0010/CE](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

EMBARGANTE: ANTONIO WALLYFER DE LIMA SOARES, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 57-94.2015.7.10.0010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, em defesa do ex-Soldado do Exército ANTONIO WALLYFER DE LIMA SOARES, contra o Acórdão proferido por esta Corte, em 10 de novembro de 2016, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de complementação do Laudo Pericial, a preliminar de nulidade do interrogatório e da Sentença pela não observância do rito previsto no art. 400 do CPP e a preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, todas suscitadas pela DPU. No mérito, também por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Acórdão embargado (fls. 204/229), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2016 (fl. 230), foi assim ementado:

*“EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 11.343/2006. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE.*

*1. O indeferimento do pedido de complementação do Laudo Pericial mostra-se legítimo quando se observa que a perícia já foi exaustiva em sua análise.*

*2. Tendo o feito ultrapassado a fase de instrução criminal, quando da data fixada pelo STF ao modular os efeitos do julgamento proferido nos autos do HC nº 127.900/AM, não há que se falar em aplicação do art. 400 do CPP.*

*3. No delito de posse de substância entorpecente, a condição de militar do agente não constitui requisito para o início nem para o prosseguimento da correspondente ação penal militar.*

*4. Não se aplica o Princípio da Insignificância ao delito de porte de substância entorpecente praticado em local sujeito à Administração Militar. O uso de drogas no interior de uma*

*organização militar compromete a segurança e a integridade física de seus membros que, usualmente, portam armas letais.*

*5. A Lei nº 11.343/06 é incompatível com a matéria disciplinada no artigo 290 do Código Penal Militar, plenamente recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que o critério adotado, neste caso, é o da especialidade.*

*Preliminares rejeitadas. Decisão unânime.*

*Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.”*

A Defesa, intimada em 6 de dezembro de 2016 (fls. 234/235), opôs os presentes Embargos de Declaração, tempestivamente, no dia 16 subsequente (fls. 240/242).

Em sua insurgência, o Embargante alega, em síntese, que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a ocorrência de crime impossível, matéria arguida pela Defesa em seu Apelo. Sustenta, também, ter havido omissão desta Corte quanto ao enfrentamento de duas questões que haviam sido suscitadas pela Defesa tanto em manifestação apresentada após a colocação do feito em mesa quanto em sustentação oral: a ausência do laudo preliminar e a ocorrência de *bis in idem* (tendo em vista que os fatos que levaram à condenação do Réu também implicaram a anulação de sua incorporação).

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração destinam-se ao esclarecimento de pontos no Acórdão sobre os quais exista ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. É certo que eles podem ter efeitos infringentes do julgado e também servem para prequestionar matéria constitucional, mas, tão somente, nos limites da omissão, da obscuridade ou da contradição apontada na decisão.

Nesse passo, tem-se que a contradição que dá margem aos Embargos Declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que acaso exista entre o Acórdão e o ordenamento jurídico ou até mesmo entre a Decisão e o Juízo de direito que se forma no entendimento da Defesa. Assim, tem-se por decisão contraditória aquela cujos elementos litiguem nela mesma.

Em relação à obscuridade, cabe esclarecer que, na técnica jurídica, deriva de erros de sintaxe, de construção da frase, do uso de palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento do magistrado, tornando ininteligível a decisão.

Já a omissão que enseja a oposição de Embargos Declaratórios assenta-se na nebulosa exposição dos fatos ou do direito aplicável, ou na extração de alguma ilação a partir de celebração não explicitada, ou, no conceito mais liberal, na adoção de algum preceito mal descrito ou pouco inteligível.

Não são essas as condições destes autos.

O Acórdão embargado trata do julgamento de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União em defesa do ex-Soldado do Exército ANTONIO WALLYFER DE LIMA SOARES, inconformada com a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM que, por unanimidade de votos, o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (fls. 112/123).

Em suas Razões de Apelação (fls. 132/151), preliminarmente, a DPU, alegando violação ao direito da Ampla Defesa, suscitou a nulidade do processo desde o indeferimento do pedido de complementação do Laudo Pericial. Ainda de modo preliminar, pleiteou o reconhecimento da nulidade do interrogatório e da condenação, tendo em vista a negativa do Juízo *a quo* de realizar o interrogatório ao final da instrução processual. Ademais, a DPU requereu a extinção da Ação Penal, por ausência de condição de prosseguibilidade, ao argumento de que, ao ter sua incorporação anulada, o Réu deixou de ostentar o *status* de militar.

No mérito de seu Apelo, a Defesa pleiteou a absolvição do Réu com

fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do Acusado e a ínfima quantidade de droga apreendida, tornando imperativa a incidência do Princípio da Insignificância. De modo subsidiário, sustentou que a pouca quantidade de substância entorpecente torna absoluta a impropriedade do objeto, na forma do art. 32 do CPM, e, assim, enseja a absolvição do Acusado, com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM. Por fim, a Defesa requereu a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/06 ao caso concreto.

Destaca-se que o Acórdão embargado enfrentou todas as questões levantadas pela parte em suas Razões, inclusive a alegada ocorrência de crime impossível, também designado pela doutrina – e pela própria Defesa (fl. 146) – como “impropriedade absoluta do objeto”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do referido Acórdão (fl. 218):

*“Ademais, cumpre destacar que nem o Código Penal Militar, nem a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecem uma quantidade mínima a partir da qual uma substância entorpecente passe a ser de uso e posse proscritos, não o fazem nem mesmo em relação ao THC.*

*De fato, se a quantidade do material apreendido foi suficiente para que se realizasse laudo conclusivo quanto à natureza da substância ali analisada, não há razão para se suscitar dúvidas em relação à materialidade do delito. Assim, afasta-se por completo a alegação defensiva de que, na forma do art. 32 do CPM, a pouca quantidade de substância entorpecente tornaria absoluta a impropriedade do objeto.”* (sem grifo no original).

Da mesma forma, não há como sustentar ter havido qualquer omissão desta Corte no que toca à análise sobre a suposta ausência do laudo preliminar de constatação. Com efeito, além de essa matéria não ter sido aventada pela Defesa no momento oportuno, ou seja, nas Razões de seu Apelo – mas somente em petição apresentada extemporaneamente, a qual foi restituída à DPU, não constando nos autos –, tem-se que este Tribunal, mesmo que desincumbido de fazê-lo, manifestou-se de forma devida em relação a ela na oportunidade em que verificava a materialidade delitiva, consoante se constata do trecho do Acórdão embargado que a seguir transcrevo (fl. 218):

*“O material foi devidamente apreendido em 4 de agosto de 2015, momento em que se fez uma mera estimativa do seu peso (fls. 31/33 do Apenso 1). Na mesma data, o Presidente do Flagrante encaminhou a substância apreendida ao Superintendente da Polícia Federal, solicitando a realização de exame pericial (fl. 21 do Apenso 1).*

*Assim, veio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 663/2015-SETEC/SR/DPF/CE (fls. 79/83 do Apenso 1), elaborado em 12 de agosto de 2015, por uma perita criminal do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional no Estado do Ceará do Departamento da Polícia Federal, concluindo que ‘nos exames realizados na substância entorpecente questionada [pesando 0,29g] foi identificada a presença do alcaloide COCAÍNA’.*

*Ressalte-se que o fato de haver diferença entre o peso estimado quando da apreensão do material (1g) e aquele que foi apontado quando da realização do Laudo Pericial (0,29g) não pode significar a quebra da cadeia de custódia, pois, repita-se: o que se observa do Termo de Apreensão supracitado é a realização, por militares, de uma mera estimativa de peso, que, portanto, não tem aptidão para ser conferida frente à medição técnica realizada por peritos criminais.*

*Assim, uma vez que não há dúvidas de que o material encaminhado para exame pericial seja o mesmo entorpecente apreendido, conclui-se que a materialidade do delito previsto no art. 290 do CPM foi suficientemente comprovada pelo*

***Laudo Pericial definitivo, não obstante a ausência do laudo pericial preliminar. Este, diante da coerência probatória dos autos, torna-se completamente prescindível.***” (sem grifo no original).

Observa-se, assim, que, ainda que a solução dada por esta Corte não tenha agradado a Defesa, é patente a inexistência de qualquer omissão do Acórdão em relação à alegada impropriedade absoluta do objeto e à ausência do laudo preliminar.

Tampouco se pode dizer que o fato de não ter se pronunciado quanto à suposta ocorrência de *bis in idem* constituía omissão apta a autorizar a oposição de Embargos de Declaração. Com efeito, a referida matéria, supostamente carente de abordagem por parte desta Corte, não foi alegada pela Defesa em sede de Apelação, que seria o momento oportuno para tanto.

Somente ao ser intimada de que o feito havia sido colocado em mesa para julgamento, a DPU apresentou manifestação na qual, dentre outros assuntos, passou a aventar a tese da ocorrência de *bis in idem*, sustentando que os fatos que levaram à condenação do Réu também deram azo à anulação de sua incorporação.

Porém, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, não era permitido à Defesa inovar em suas alegações no referido momento processual, tampouco em sede de sustentação oral, sob pena de inversão do caminho procedimental e, consequente, afronta aos Postulados do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Nesse diapasão, não competia a esta Corte, quando do julgamento do recurso de Apelação, examinar os argumentos extemporaneamente suscitados pela Defesa. Assim, não há que se falar que, ao deixar de examiná-los, o Acórdão recorrido incorreu em omissão.

Ademais, a anulação de incorporação é assunto eminentemente administrativo, não sendo, por óbvio, afeto à análise e ao julgamento por este Tribunal, a quem cabe conhecer, tão somente, de matéria penal militar.

Conclui-se, dessa forma, que os argumentos jurídicos ora levantados pelo Embargante em relação à ocorrência de *bis in idem* visam a obter, de maneira inadequada, o exame de matéria nova e estranha à competência desta Corte, o que é vedado por meio dos Embargos Declaratórios.

Ora, como visto anteriormente, essa modalidade recursal só permite o reexame do Acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida.

Assim, nos Embargos de Declaração, a omissão que merece ser esclarecida é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, não havendo que se falar em omissão sobre assunto que sequer foi temporariamente ventilado ao longo do processo, como quer inovar a Defesa neste momento.

Por certo, no presente caso, o Acórdão examinou de forma adequada o Apelo, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam, não se revestindo de ambiguidade, de obscuridade ou de contradição, tampouco foi omisso em relação a qualquer tese regularmente arguida e debatida nestes autos.

Constatando-se, dessa forma, que o Recurso foi claramente interposto para protelar o trânsito em julgado do Acórdão embargado, inovando a matéria debatida e reputando por omissos assuntos que foram claramente debatidos no Acórdão embargado, tem-se que os presentes Embargos Declaratórios são manifestamente incabíveis e não merecem ser conhecidos.

Por todo o exposto, e com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defesa do ex-Soldado do Exército ANTONIO WALLYFER DE LIMA SOARES, por serem manifestamente incabíveis, e os declaro protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo diploma.

P. R. I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2017.  
Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

**DECISÃO - APF Nº 302-27.2016.7.05.0005**

Através da Decisão de 20 de dezembro de 2016, nos autos do **APF nº 302-27.2016.7.05.0005**, em que foi flagranteado o **Soldado do Exército STEFANO KINGESKI**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 3º, alínea "a", do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do mesmo diploma legal.

### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **JOSÉ CARLOS BRITO DOS REIS**, brasileiro, filho José Martins Assis dos Reis e de Sebastiana Brito dos Reis, CPF nº 004.134.032-97, RG nº 5551023/SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob pena de permanecer na condição de **REVEL**, na sede da Auditoria da 8ª CJM, situada na Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, aud8@stm.jus.br, fones (91) 3224-2070 e 3225-2080, Belém, Capital do Estado do Pará, no **dia 20 (vinte) de fevereiro vindouro, às 13h30**, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, para fins de **JULGAMENTO**, nos autos da **Ação Penal Militar nº 9-69.2013.7.08.0008. DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, **ALUÍZIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, o redigi, digitei e publiquei. Eu, Dra. **CLARISSA RIBEIRO ROCHA**, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo. Ass. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM.